



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº. : 13154/000.203/95-00
RECURSO Nº. : 08.940
MATÉRIA : IRPF - EX. : 1994
RECORRENTE : LIERTE GARCIA GONZAGA
RECORRIDA : DRJ - CAMPO GRANDE - MS
SESSÃO DE : 19 DE MARÇO DE 1997
ACÓRDÃO Nº. : 102-41.388

IRPF - Não se toma conhecimento de recurso voluntário, quando intempestiva a impugnação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LIERTE GARCIA GONZAGA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em **NÃO** conhecer do recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 ABR 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: URSULA HANSEN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, JOSÉ CLÓVIS ALVES, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITO e RAMIRO HEISE. Ausente justificadamente o Conselheiro: JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13154/000.203/95-00
ACÓRDÃO Nº. : 102-41.388
RECURSO Nº. : 08.940
RECORRENTE : LIERTE GARCIA GONZAGA

RELATÓRIO

O contribuinte acima identificado foi notificado a recolher o imposto de renda pessoa física no valor originário de 306,45 UFIR, em virtude de glosa parcial do imposto de renda retido na fonte, além da Multa por Atraso na Entrega da Declaração, no valor originário de 1.907,01 UFIR, relativo ao exercício de 1994, ano-calendário de 1993.

Inconformado com a exigência da multa, o interessado apresentou intempestivamente, a impugnação de fls. 01 solicitando o cancelamento da referida multa.

Às fls. 24/25 a autoridade ora recorrida decidiu pela manutenção do lançamento de ofício, e não conhecer da impugnação por perda do prazo legal.

Às fls. 41/45 manifestou-se a Procuradoria da Fazenda Nacional pela manutenção do auto.

Este é o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13154/000.203/95-00
ACÓRDÃO Nº. : 102-41.388

V O T O

CONSELHEIRO FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI, RELATOR

A tempo, o contribuinte fez anexar aos autos a peça que compõe as fls. 30/37 dos autos.

Investe o ilustre recorrente contra a decisão da autoridade a quo, que negou-se a conhecer de suas razões impugnatórias.

Malgrado o brilhantismo de sua peça, não há como se conhecer de suas razões recursais. Isto porque é da tradição deste Colegiado Administrativo, com base no denominado “Código de Processo Fiscal”, que a matéria não impugnada a tempo pelo contribuinte, torna-se perempta e dela não se pode conhecer em fase recursal.

Por outro lado, nada mais há a acrescentar ao ilustre parecer da Procuradoria da Fazenda Nacional, lavrado às fls. 41/45, que, a meu juízo, exauriu toda a argumentação sobre o assunto.

Isto posto e considerando-se tudo o mais que do processo consta, bem como a caudalosa e pacífica jurisprudência desta e demais Câmaras deste Conselho e especialmente ao acordado pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, voto por não se conhecer do recurso voluntário, porquanto intempestiva a impugnação ao lançamento de ofício.

Sala das Sessões - DF, em 19 de Março de 1997.


FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI